



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE
FLORIANÓPOLIS, POLÍTICA
PÚBLICA PARA GARANTIA,
PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO
DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei.

§1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no parágrafo anterior podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º A presente política é voltada a pessoas com autismo, síndrome de Asperger, transtornos invasivos do desenvolvimento (TID) e síndrome de Rett.

Gabinete Ver. Gabrielzinho

Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC
[depto.descricao]

Tag de Autenticação: 13df52938637b58f65cef7fc8ccaf610

Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

§ 4º Pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme a Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Poder Público Municipal de Florianópolis, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a no mercado de trabalho;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social e psicológico aos familiares de pessoas com TEA;

XI - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo a Administração implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - o respeito ao modelo médico de Transtorno do Espectro Autista e ao modelo da neurodiversidade;

XII - estabelecimento de diretrizes para educação inclusiva, preparo pedagógico profissional, e infraestrutura adequada nas salas de aula e salas de recursos;

Parágrafo único. A presente política tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, à seus familiares e cuidadores.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

Art. 3º Cabe ao Poder Público Municipal de Florianópolis assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos neste artigo, fica a Prefeitura Municipal de Florianópolis autorizada a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares ora instituída.

§ 3º Todo atendimento à pessoa com TEA realizado na rede municipal de saúde, educação ou assistência social, pública ou privada, assim como todo dado fornecido para relações de trabalho devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º O atendimento preferencial e prioritário em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de Florianópolis, previsto pela Lei Municipal nº 7.801, de 30 de dezembro de 2008, estende-se à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam o atendimento especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas suas dimensões multidisciplinar, interdisciplinar e transversal;

II - a busca por alternativas curriculares e metodologias mais adequadas, tanto na capacitação de agentes públicos, quanto no desenvolvimento de técnicas e metodologias para o ensino estruturado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política Municipal.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo a Prefeitura Municipal de Florianópolis garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional, desde a infância até a velhice, realizado por profissionais de:

- a. neurologia;
- b. psiquiatria;
- c. psicologia;
- d. psicopedagogia;
- e. psicoterapia comportamental;
- f. odontologia;
- g. fonoaudiologia;
- h. fisioterapia;
- i. Educação Física;
- j. terapia ocupacional, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso.

III - Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes; IV - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

IV - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos neste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema de Assistência Social - SUAS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a “Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde” do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA. Os serviços não devem adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º Incumbe à Prefeitura Municipal de Florianópolis assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na rede municipal de ensino, devendo, para tanto:





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

I - promover cursos de capacitação continuada e Inter setorial voltados aos profissionais que atuam na rede municipal de ensino, visando a inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular, caso comprovada a necessidade por equipe multidisciplinar;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - promover a adequação da estrutura e do material escolar às necessidades educacionais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

VI - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia.

§ 1º Quando for o caso, a instituição de ensino promoverá adequação ambiental, levando em conta a redução de mobilidade e a realidade neurossensorial do educando, o que pode incluir a diminuição da poluição sonora, visual e olfativa.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Florianópolis poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a construção de clínicas- escolas, de período integral e meio período, a fim de garantir o acesso ao ensino das habilidades básicas de convívio social e autonomia aos indivíduos com TEA que não consigam frequentar classe comum do ensino regular, seja em razão do grau do espectro ou em razão das comorbidades apresentadas.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no município de Florianópolis, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do artigo anterior.

Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, ficando autorizada:

I - a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas do sistema de transporte coletivo de passageiros do município de Florianópolis.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

II - o estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, devidamente identificados, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, que estejam sinalizadas como vagas reservadas a pessoas com deficiência.

Art. 10 A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo a Prefeitura Municipal de Florianópolis, em conjunto com os cidadãos da cidade de Florianópolis, combater toda forma de psicologia praticada em âmbito municipal.

Parágrafo único. Entende-se por psicofobia a discriminação praticada contra pessoas com TEA, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11 A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12 A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares fica vinculada à Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa com Deficiência e Doença Rara - CMPDDR, competindo-lhe o planejamento e a gestão da Política Municipal, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e familiares;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de Comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular, coordenar e supervisionar a estruturação da Rede de Atendimento à Pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Gabinete Ver. Gabrielzinho

Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC

[depto.descricao]

Tag de Autenticação: 13df52938637b58f65cef7fc8ccaf610

Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 05 de janeiro de 2021.

GABRIEL MEURER (Gabrielzinho)
Vereador de Florianópolis





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa propor diretriz para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista.

Autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 e 3 anos de idade. Esta síndrome faz com a criança apresente algumas características específicas, como dificuldade na fala e em expressar idéias e sentimentos, mal estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás.

Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura! Mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem a práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardecem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

“Atender o portador de autismo de maneira completa é importante para que possamos identificar quais são suas limitações e trabalhar no seu desenvolvimento, incluindo no tratamento as terapias complementares que ajudarão no desenvolvimento e integração social, além de acompanhamento psicológico e educacional”, diz o psiquiatra Estevão Vadasz, coordenador do Programa Autista (PROTEA), do IPq.

Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados. Também é rara a ação voltada para a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva para quem possui este transtorno.

A criança precisa ter um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e ter uma vida independente e autônoma. E quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas. Nesse sentido, a união e a solidariedade entre essas famílias é fundamental, para avançar nas políticas públicas capazes de atender às necessidades dessas crianças. Nosso município já tem alguns profissionais que atuam na rede pública, preparados para atender este público, mas é preciso ampliar, fortalecer e institucionalizar o atendimento.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Gabrielzinho

E, quando se trata do transporte das crianças com autismo, é importante considerar que, devido à possibilidade de crises comportamentais e outras situações emergenciais durante o trajeto do transporte escolar, justifica-se a necessidade da presença de um auxiliar para o motorista e a determinação de que alunos com TEA não ocupem o banco dianteiro - esta determinação decorre de precaução necessária para evitar que eventuais crises comportamentais interfiram na condução do veículo.

Desta forma também se justifica a garantia do transporte público, através do fornecimento de passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência, considerando às deficiências/impossibilidades comunicativas da pessoa com TEA, além de dificuldades comportamentais, é indispensável considerar a necessidade de um acompanhante.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança com o Transtorno do Espectro Autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município. Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente na fase adulta, onde também é preciso atendimento terapêutico/ocupacional.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

